



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 144/2018, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área de terra de sua propriedade à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, para desenvolvimento de programa habitacional e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, destinado a autorizar o Poder Executivo a firmar convênio, doar imóveis e conceder incentivos fiscais com sociedade de economia mista estadual.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Primeiramente, denota-se que através da proposição, o Executivo Municipal pretende obter autorização desta Casa de Leis, para alienar imóveis e destiná-los a programas habitacionais desenvolvidos pelo governo federal e/ou estadual.

Sobre o tema, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 13, estabelece a competência do Prefeito Municipal para administrar os bens públicos municipais, ressalvados os bens pertencentes ao Poder Legislativo, e, no seu art. 31, X preconiza que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do prefeito,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais na forma da lei.

Além disso, o art. 17 da Lei 8.666/93 prevê que a alienação gratuita de imóveis destinados no âmbito de programas habitacionais, dispensam a realização de processo licitatório:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Também, o projeto de lei prevê em seu art. 5º, isenções de alguns tributos municipais aos imóveis objeto das doações, consistindo em subsídios concedidos pela municipalidade, na forma de renúncia de receita com impostos e taxas, em contrapartida aos investimentos a serem realizados e de seu interesse.

A isenção tributária exclui o crédito tributário, e, conforme prevê o art. 176 do CTN – Código Tributário Nacional, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. No mesmo sentido, prevê o art. 46 do Código Tributário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ademais, o art. 151 do Código Tributário Municipal prevê que “o Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá reconhecer isenções ou reduções, devido à prática, pelo contribuinte, de atos que produzam o aumento de número de construções, a execução de melhoramentos da cidade ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.”

Ainda, a Lei 101/2000, denominada como Lei Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu art. 14 que a concessão ou ampliação do benefício tributário que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Senão vejamos o disposto no art. supracitado:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende o seguinte:

Consulta – isenção tributária não geral – renúncia de receita – possibilidade – necessidade de caracterização de interesse público relevante a ser justificado pelo Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Público concedente – observância dos ditames do artigo 14 da LRF e recomendações do Acórdão nº 891/2006 do Tribunal Pleno que responde consulta em caso análogo. Acórdão nº 266/08 – Tribunal Pleno, Processo nº 528597/07, Município de Arapoti, Data da publicação 28/02/2008.

Por fim, tem-se que a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 30, inc. XVIII, estabelece a competência privativa da Câmara Municipal para aprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais.

No caso em tela, a proposição tem por finalidade repassar à Cohapar imóveis de propriedade do município, para atender famílias que ainda não possuem moradia própria e estão cadastradas no Cadastro Único Habitacional, e também para atendimento do Projeto do Condomínio para Idosos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição, observados os requisitos supracitados, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 19 de dezembro de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)